



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. SERAFIM VENZON)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Determina a divulgação de resultados financeiros de sorteios, vendas, promoções ou prestações de serviços por telefone nos programas de rádio e televisão e dá outras providências.

DESPACHO: 19/03/98 - (AS COMISSÕES DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/04/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 4.298
DE 1998

PROJETO DE LEI N° 4.298, DE 1998
(DO SR. SERAFIM VENZON)

Determina a divulgação de resultados financeiros de sorteios, vendas, promoções ou prestações de serviços por telefone nos programas de rádio e televisão e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização de sorteios, a prestação de serviços ao consumidor e a participação em eventos nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão ser precedidas da divulgação das seguintes informações:

I – entidades participantes e beneficiadas;

II – percentagem da arrecadação destinada a cada entidade, aos prestadores de serviço e aos vencedores da promoção ou evento, quando os houver,

III – preço do serviço, quota ou contribuição, na forma de áudio e vídeo.

Art. 2º As informações de que trata o artigo anterior serão apresentadas na forma de mensagem falada.

Parágrafo único. As emissoras de televisão deverão veicular legenda, simultaneamente à locução do texto.

Art. 3º As empresas detentoras de outorga de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão fazer publicar, trimestralmente, em veículo periódico de grande circulação, demonstração dos resultados financeiros de sorteios, promoções, vendas e eventos realizados pelas suas emissoras, acompanhados das informações de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 4º Quando o evento incluir, direta ou indiretamente, a compra, venda ou cessão de direitos referentes a produtos ou serviço, fica vedada a cobrança através de fatura de prestação de serviços público.

Art. 5º A infração às disposições desta lei sujeitará a emissora à pena de multa de quinhentos a dois mil reais, acrescida de cinqüenta por cento do valor no caso de reincidência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A realização de sorteios, promoções, arrecadação de contribuições, televendas e outros eventos em nossas emissoras de televisão tem gerado elevado lucro para as entidades promotoras. Tratam-se de iniciativas que estimulam o envolvimento de espectador com promessas de premiações e cujo potencial reside na simplicidade de se participar destas: basta pegar o telefone e discar.

O preço cobrado pela ligação é extorsivo, o que redunda em elevadas margens de lucro para tais promoções. A um custo de três reais a ligação, um evento de participação moderada, da ordem de cem mil pessoas, irá gerar um movimento de trezentos mil reais, sem qualquer custo significativo para emissora, pois o tempo de veiculação da promoção é muito reduzido e é amplamente compensado pela elevação do preço do intervalo comercial, dado que a promoção eleva a audiência do programa.

Agregue-se a entidade benficiente ou desportiva, que empresta o nome como promotora do evento, recebe apenas pequena parcela da arrecadação, o mesmo ocorrendo com os vencedores. A parte do leão, por assim dizer, é usualmente abocanhada pela própria emissora. O incauto espectador, ignaro de tal distribuição, liga repetidas vezes para o programa, na expectativa de elevada as suas chances de vitória.

Na esperança de combater tal estado de coisas, ofereço esta proposição, que obriga as emissoras a explicar as entidades envolvidas e a publicar, periodicamente, os ganhos decorrentes dos sorteios, televendas e outras promoções. Esperamos, dessa forma, garantir que a opinião detenha informação sobre tais eventos.

Entendo que a iniciativa é de grande importância para o aperfeiçoamento da comunicação social no País e peço, pois, aos nobres Pares, o necessário apoio à sua aprovação.

Sala das sessões, em 19 de 03 de 1998.

SERAFIM VENZON
Deputado Federal

19/03/98

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento do PL 4298/98.
Publique-se.

Em 17 / 03 / 1999

PRESIDENTE



REQUERIMENTO

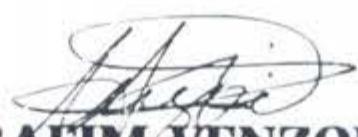
(Do Sr. Serafim Venzon)

Requer o desarquivamento de proposição.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.298/98, que "Determina a divulgação de resultados financeiros de sorteios, vendas, promoções ou prestações de serviços por telefone nos programas de rádio e televisão e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999


Deputado SERAFIM VENZON
PDT - SC

Lote: 77 Caixa: 210

PL N° 42998/1998

4

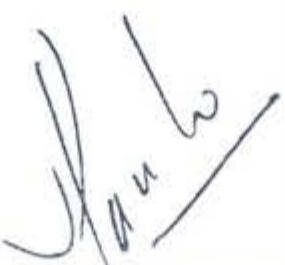
CREDITALIA - GRALIA SA M	
P. 0000	
Orçan P. 0000 n.º 1015/99	
Data: 17/3/99	Hora: 15.10
A 66,1	Ponto:

15.10



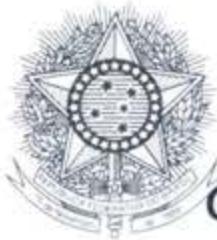
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. OF. CCTCI-P/204/2003 – CCTCI
Defiro. Publique-se.
Em 03 / 07 /03


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 18208 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

OF. CCTCI-P/204/2003

Brasília, 24 de junho de 2003

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, solicito a V.Exa., nos termos regimentais, as providências necessárias no sentido de autorizar a **RECONSTITUIÇÃO**, por motivo de extravio, do **PROJETO DE LEI Nº 4.298/98** - do Sr. Serafim Venzon - que "determina a divulgação de resultados financeiros de sorteios, vendas, promoções ou prestações de serviços por telefone nos programas de rádio e televisão e dá outras providências".

Antecipadamente grato, renovo a V.Exa protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **CORAUCI SOBRINHO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados

<u>SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA</u>	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	29/03/96
Data:	23/03/96
Ass.:	Angela
Recepção:	29/03/96
Hora:	9:41
Ponto:	3/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.298/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22/09/2003 a 26/09/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2003.

Myriam Gonçalves Teixeira de Oliveira
Myriam Gonçalves Teixeira de Oliveira
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.298/98

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 15/08/2005 a 19/08/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2005.

Myriam Gonçalves Teixeira de Oliveira
Myriam Gonçalves Teixeira de Oliveira
Secretária



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 4.298, DE 1998

Determina a divulgação de resultados financeiros de sorteios, vendas, promoções ou prestações de serviços por telefone nos programas de rádio e televisão e dá outras providências.

Autor: Deputado SERAFIM VENZOM

Relator: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.298, de 1998, oferecido pelo ilustre Deputado Serafim Venzom, visa disciplinar a realização de sorteios, promoções e serviços oferecidos aos telespectadores por parte das rádios e televisões do país.

Nesse sentido, obriga que a realização das promoções seja precedida da divulgação das entidades participantes bem como do respectivo percentual na arrecadação financeira contratado. Além disso, impõe que essas informações, bem como o preço do serviço, sejam divulgadas na forma sonora, acompanhada de legenda simultaneamente à locução do texto.

Introduz, ainda, a obrigatoriedade de que as rádios e televisões promotoras dos eventos divulguem trimestralmente, em veículo periódico de grande circulação, demonstrativo dos resultados financeiros obtidos na realização dos eventos, acrescido das informações mencionadas no artigo 2º do projeto.



5EE4E52400



Finalmente, especifica que, se o evento promover a compra ou a venda de cessão de direitos e produtos e serviços, a cobrança não poderá ser efetuada por meio de fatura de prestação de serviços públicos.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental, e à qual compete se posicionar sobre o mérito da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ausência de uma legislação que discipline os eventos promovidos pelas empresas de rádio e televisão que visem arrecadar dinheiro dos telespectadores tem permitido a violação sistemática dos preceitos constitucionais sobre os quais deve se assentar o exercício da comunicação social.

É fato que muitas das promoções, sorteios e eventos promovidos pelas rádios e televisões, valendo-se de uma embalagem social a elas emprestada por entidades benéficas que associam seus respectivos nomes em troca, muitas vezes, de irrisórias participações financeiras, se devem, antes, à finalidade de elevar injustificadamente os lucros do que atender às "finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas" ou de observar os princípios de "respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família" estabelecidos pelo artigo 221 de nossa Carta Constitucional.

Expedientes dessa natureza tem o objetivo de ludibriar os ouvintes e telespectadores apelando para a consciência social dos cidadãos com o objetivo de suportar a geração desmedida de lucros dessas empresas de comunicação. Coibir essa prática é, pois, o objetivo do Projeto de Lei n.º 4.298, de 1998.

Entretanto, consideramos que há aspectos do texto original que merecem aperfeiçoamento. A redação do artigo 1º, por exemplo, poderia suscitar interpretações que não se coadunam com a idéia matriz da proposta, ou seja, expande o escopo de aplicação da norma a todo e qualquer tipo de programa veiculado em emissoras de rádio e televisão. Esse tipo de problema



5EE4E52400



está presente também na redação do artigo 3º da proposição original.

O artigo 4º, por sua vez, introduz um aspecto que, no nosso entendimento, é estranho à matéria, na medida em que proíbe a cobrança da participação nas promoções por meio de fatura de prestação de serviços públicos. Entendemos que a idéia aqui insculpida seria a de inibir que a cobrança se processasse por meio das faturas de prestação de serviços telefônicos, quando as promoções lancem mão dos tradicionais serviços “0300”. Esse dispositivo, além de incorrer em custos adicionais que seriam repassados aos consumidores, introduz uma intervenção no relacionamento entre agentes sociais que, no nosso entendimento, não suporta qualquer tipo de benefício, o que nos leva a propor que seja excluído do projeto.

Sendo assim, optamos por oferecer um Substitutivo no qual mantivemos a idéia principal da iniciativa, mas usamos uma definição mais abrangente que inclui programas de qualquer natureza, mas, ao mesmo tempo, suficientemente restritiva a fim de excluir aqueles que não se associam a organizações de caráter social. Tais aperfeiçoamentos, portanto, atendem aos princípios da boa técnica legislativa e delimitam de forma precisa o escopo de abrangência da norma.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 4.298, de 1998, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2005.


Deputada LUIZA ERUNDINA

Relatora





COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.298, DE 1998

Disciplina a realização de programas de rádio e televisão destinados a obter, por qualquer meio, recursos financeiros dos ouvintes ou telespectadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a realização de programas de rádio e televisão destinados a obter recursos financeiros dos ouvintes ou telespectadores, desde que realizados em parceria com entidades de assistência social ou benficiantes.

Art. 2º Os programas de rádio e televisão destinados a obter recursos financeiros, por qualquer meio, dos ouvintes ou telespectadores, quando realizados em parceria com entidades de assistência social ou benficiantes, preceder-se-ão da divulgação das seguintes informações:

I – entidades participantes e beneficiadas;



5EE4E52400



II – percentual da arrecadação destinada a cada entidade participante e aos vencedores do evento, quando os houver;

III – preço total da participação unitária dos telespectadores, na forma de áudio, e de áudio e vídeo, no caso das promoções realizadas por emissoras de televisão.

Art. 3º As informações de que trata o artigo anterior serão veiculadas na forma de mensagem falada.

Parágrafo único. As emissoras de televisão veicularão legenda simultaneamente à locução do texto.

Art. 4º As emissoras de rádio e televisão publicarão, trimestralmente, uma demonstração dos resultados financeiros dos programas a que se refere o art. 2º desta Lei em jornais cuja circulação seja no mínimo equivalente à área de abrangência dos programas.

Art. 5º A infração às disposições desta Lei sujeitará a emissora à pena de multa equivalente a cem por cento da arrecadação do programa, acrescido de cinqüenta porcento em caso de reincidência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2005.


Deputada LUIZA ERUNDINA

Relatora

5EE4E52400



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.298, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

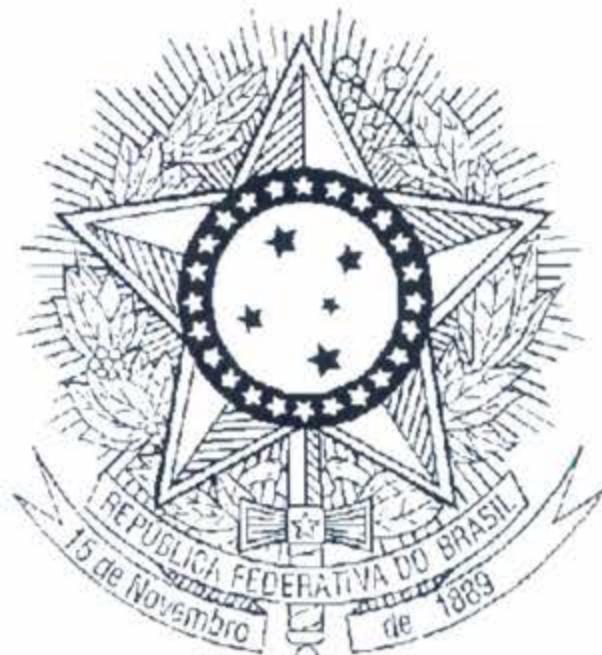
A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.298/1998, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Pedro Chaves, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Badu Picanço, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Hermes Parcianello, Iris Simões, João Batista, João Mendes de Jesus, Jorge Bittar, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Luiza Erundina, Marcelo Barbieri, Maurício Rabelo, Miro Teixeira, Nelson Proença, Professora Raquel Teixeira, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Takayama, Vic Pires Franco, Walter Pinheiro, Durval Orlato, João Castelo, Leodegar Tiscoski, Lobbe Neto, Luiz Piauhylino, Romel Anizio e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.


Deputado JADER BARBALHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.298-A, DE 1998

(Do Sr. Serafim Venzon)

Determina a divulgação de resultados financeiros de sorteios, vendas, promoções ou prestações de serviços por telefone nos programas de rádio e televisão e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

PL.-4298/98

Autor: SERAFIM VENZON (PDT/SC)

Apresentação: 19/03/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que determina a divulgação de resultados financeiros de sorteios, vendas, promoções ou prestações de serviços por telefone nos programas de rádio e televisão e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Ciência e Tec., Comunicação e Informática
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)